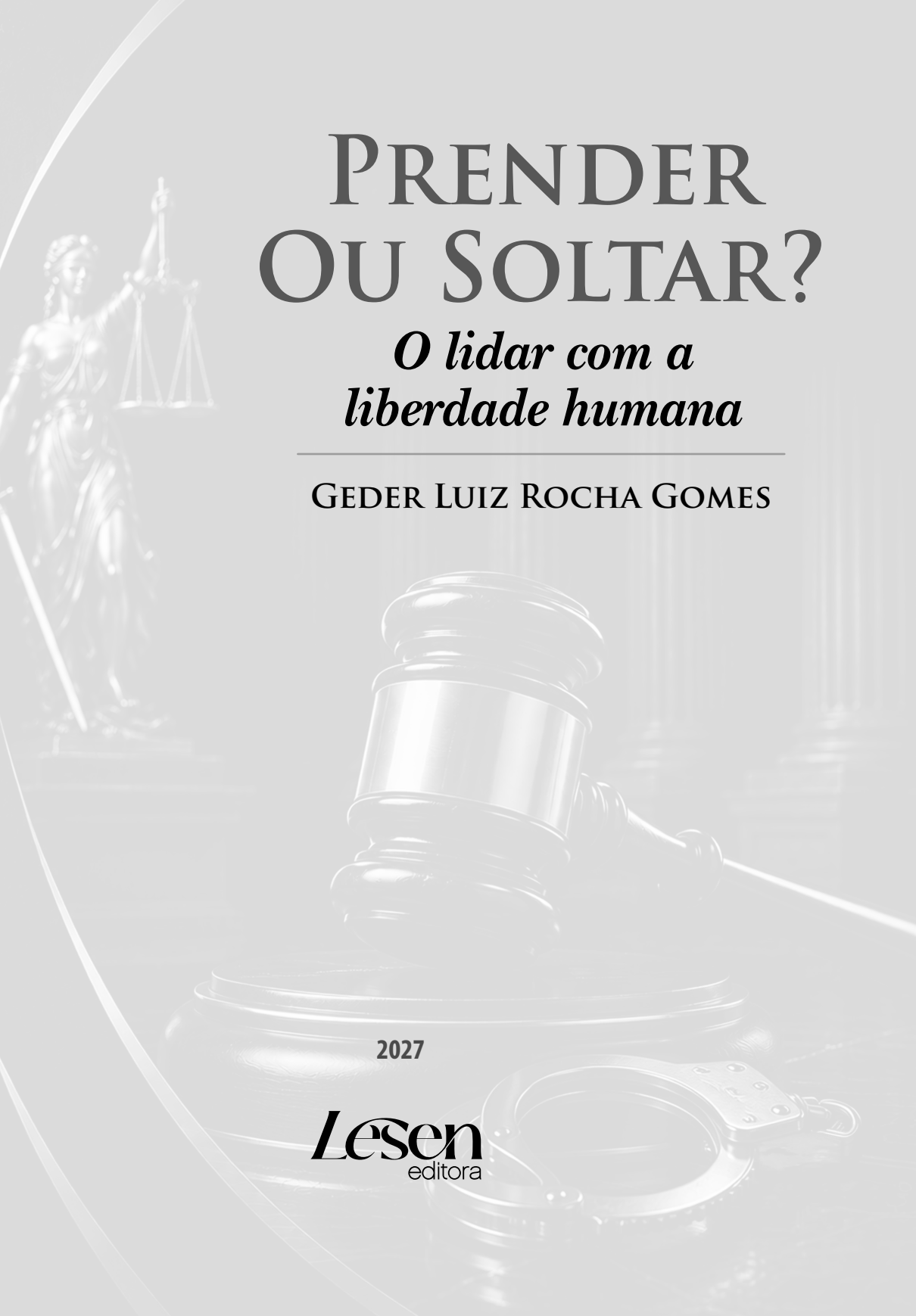
Prender Ou Soltar?

O lidar com a liberdade humana

Geder Luiz Rocha Gomes



2027

Lesen editora



1.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0500391-64.2020.8.05.0103

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

APELADO: JANIO VITOR SILVA COUTINHO

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA
APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0500391-64.2020.8.05.0103
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
APELADO: JANIO VITOR SILVA COUTINHO
RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, *CAPUT,* DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. ERRO MATERIAL. LAUDO PERICIAL DEFINITIVO CONSTANTES DOS AUTOS. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VALIDADE DO DEPOIMENTO PRESTADO POR POLICIAIS. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau absolveu o acusado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, sub fundamento que a materialidade do delito não restou devidamente comprovada, em razão da ausência do laudo definitivo de constatação.

2. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do *decisum*, afirmando ter provas mais que suficientes nos autos acerca da autoria e materialidade delitiva, bem como enfatizando que consta dos autos o laudo definitivo de constatação.

3. A peça acusatória narra que "no dia 15 de abril de 2020, por volta das 13h, no estabelecimento comercial "Loja Creuza", localizado na Rua Portugal, nº 465, nas proximidades do supermercado "Meira", Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 14 (quatorze) invólucros, pesando 3,211 kg (três quilogramas e duzentos e onze gramas) da droga popularmente conhecida por maconha, 01 (uma) balança de precisão eletrônica, modelo SF-400, 01 (um) rolo de filme PVC, 01 (uma) faca do tipo peixeira, além de 01 (um) papel contendo anotações do tráfico de drogas Consta, ainda, que na mesma data e local o denunciado vendeu e entregou, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, 01 kg (um quilo) da droga popularmente conhecida por "maconha", pela quantia de R$ 2.000,00 (dois mil reais), aos usuários de drogas Oscar Martins da Silva Miranda Filho e Alice de Almeida Bastos. Segundo o apurado, na data acima apontada, policiais civis receberam denúncia dando conta de que um imóvel comercial localizado na zona sul, de nome "Loja Creuza", Bairro Nelson Costa, estava sendo utilizado como ponto

caput, da Lei 11.343/2006: 5 (cinco) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do fato.

16. Parecer ministerial pelo provimento.

17. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0500624-58.2020.8.05.0201**, em que figuram como apelante RONALD SOARES e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER E DAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

PRESIDENTE

Presidente
Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator
Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta pelo **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA** irresignado com a sentença proferida nos autos da ação penal nº **0500391-64.2020.8.05.0103**, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ilhéus/BA, que absolveu o apelado JANIO VITOR SILVA COUTINHO da prática do crime tipificado no artigo 33 da Lei nºv11.343/2006.

Narrou a denúncia que *"no dia 15 de abril de 2020, por volta das 13h, no estabelecimento comercial "Loja Creuza", localizado na Rua Portugal, nº 465, nas proximidades do supermercado "Meira", Bairro Nelson Costa, nesta cidade e Comarca de Ilhéus, o denunciado tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para fins de comercialização, 14 (quatorze) invólucros, pesando 3,211 kg (três quilogramas e duzentos e onze gramas) da droga popularmente conhecida por maconha, 01 (uma) balança de precisão*

Remetidos os autos à Douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora de Justiça Sônia Maria da Silva Brito opinou pelo conhecimento e provimento do recurso de Apelação interposto, nos termos do parecer ministerial de id 73776957.

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório e o submeti à apreciação do eminente Revisor, que pediu a inclusão do feito em pauta de julgamento.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

VOTO

1. DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Volvendo olhares para os autos, verificada a tempestividade do recurso em tela, bem como à presença dos demais requisitos de admissibilidade exigidos para o seu manejo, razão pela qual deverá ser conhecido, **passamos à análise do mérito**.

2. DO MÉRITO

Emerge dos autos que o Magistrado de primeiro grau absolveu o acusado pela prática do delito tipificado no art. 33, da Lei n. 11.343/06, sub fundamento que a materialidade do delito não restou devidamente comprovada, em razão da ausência do laudo definitivo de constatação.

Inconformado, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpôs o presente recurso, pugnando, em suas razões recursais, pela reforma do *decisum*, afirmando ter provas mais que suficientes nos autos acerca da autoria e materialidade delitiva, bem como enfatizando que consta dos autos o laudo definitivo de constatação.

Apesar da relevante argumentação delineada pela Defesa, o pleito do Ministério Público deve prosperar, por possuir, os argumentos levantados, substrato para fazer valer o direito avocado.

Pois bem.



2.

2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300275-17.2020.8.05.0079

APELANTE: GENIS DA SILVA VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL – 1ª TURMA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0300275-17.2020.8.05.0079

APELANTE: GENIS DA SILVA VIEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTUNAÇÃO SEXUAL (ART. 215-A DO CP). RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA COM OUTROS MEIOS DE PROVA. ALEGADA UTILIZAÇÃO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA PARA DORMIR. RÉU QUE AFIRMA TER INGERIDO BEBIDA ALCOÓLICA AO MESMO TEMPO EM QUE FEZ USO DE FÁRMACO DE USO CONTROLADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA QUE NÃO ACARRETA ISENÇÃO DE PENA. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, II, DO CP. PARECER DA PROCURADORIA PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Versam os autos sobre Apelação Criminal interposta por **GENIS DA SILVA VIEIRA**, contra a sentença de id 90769826 proferida nos autos da ação penal nº **0300275-17.2020.8.05.0079**, que tramitou perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA, e condenou o Réu a uma pena privativa de liberdade de **02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática do delito tipificado no **art. 215-A, do Código Penal** (importunação sexual).

2. De acordo com a denúncia (id 90769723), no dia 15.12.2019, por volta das 19h00min, a Vítima embarcou em um ônibus da empresa Novo Horizonte, saindo de Eunápolis/BA cujo destino era Vitória da Conquista/BA, sentando-se na poltrona de nº 03, enquanto o Acusado havia se sentado na poltrona ao lado, de nº 04. Ocorre que durante o trajeto, o Acusado passou a "tentar se engraçar" com a Ofendida, fato que a incomodou e a fez cobrir-se por inteiro com um lençol que trazia consigo.

2.1 Narra a inicial acusatória que em dado momento o Réu, desrespeitosamente, tentou abraçar a Ofendida por cima do lençol, tendo esta descoberto a cabeça e pedido para que o Acusado se comportasse e parasse de importuná-la, após o que voltou a se cobrir por completo. O Réu, entretanto,

ônibus, afirmando, ainda, que tinha ciência de que não podia ingerir álcool enquanto estivesse fazendo uso da referida medicação.

9.2 Assim é que, mesmo analisando os fatos sob a ótica da versão do Acusado – de que não lembra do ocorrido pelo fato de ter misturado medicação controlada com bebida alcoólica – estar-se-ia diante de circunstância de embriaguez voluntária, que não é causa de isenção de pena, nos termos do art. 28, II, do Código Penal.

10. Nessa senda, o que se depreende é que a sentença condenatória foi proferida com embasamento no conteúdo fático-probatório constante do caderno processual e em consonância com a legislação e a jurisprudência pátrias, de forma que se mostra incabível o pleito de absolvição formulado pelo Apelante.

11. Parecer douta Procuradoria de Justiça, da lavra do ilustre Procurador Adriani Vasconcelos Pazelli, pelo conhecimento e desprovimento do recurso interposto pelo Réu, nos termos do opinativo de id 91588843.

IV. DISPOSITIVO

12. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0300275-17.2020.8.05.0079**, em que figuram como apelante **GENIS DA SILVA VIEIRA** e como apelado o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER PARCIALMENTE E, na extensão, NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça



3.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8003045-72.2024.8.05.0080

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO: REINALDO ADORNO MENEZES

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA
RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 8003045-72.2024.8.05.0080
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO: REINALDO ADORNO MENEZES
RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA (ART. 129, § 9º, C/C ARTS. 5º E 7º DA LEI Nº 11.340/2006). RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO VIRTUAL PELO MAGISTRADO *A QUO*. IRRESIGNAÇÃO DA ACUSAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I – CASO EM EXAME

1. O réu fora denunciado pelo crime descrito no art. 129, § 9º, c/c arts. 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006 (lesão corporal praticada no âmbito de violência doméstica), para o qual, à época do fato, era prevista a pena abstrata de 3 meses a 3 anos de detenção.

2. O Juízo Primevo aplicou o instituto da prescrição virtual e extinguiu a punibilidade do denunciado, tendo como premissa a prescrição relativa à pena que seria fixada para o acusado caso fosse prolatada sentença condenatória contra ele.

II – QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. De pronto, calha destacar que o presente recurso tem como questão nuclear a extinção da punibilidade do réu em decorrência da prescrição virtual, sendo o cerne da discussão a (in)admissibilidade do instituto, o qual fora aplicado pelo Magistrado Primevo na sentença. Alega o Ministério Público, ora recorrente, que não há qualquer previsão legal para a chamada prescrição em perspectiva ou virtual e que a maioria da jurisprudência rechaça a aplicação da chamada prescrição virtual, porque esse instituto não possui previsão legal, bem como porque entende que o juiz estaria se baseando em uma pena não aplicada e realizando um indevido prejulgamento do processo.

III – RAZÕES DE DECIDIR

4. O instituto da prescrição visa assegurar a aplicação e efetivação dos princípios constitucionais da segurança jurídica, proporcionalidade, duração razoável do processo e dignidade da pessoa humana, visto que compete ao Estado conduzir as investigações e processos criminais de maneira célere e eficaz.

13. Dessa forma, à vista de toda a fundamentação aqui exposta, e em cotejo com a realidade dos autos, tem-se que a tese de reconhecimento da prescrição virtual ou em perspectiva comporta acolhimento, o que conduz ao não provimento do recurso.

14. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo CONHECIMENTO E PROVIMENTO

IV – DISPOSITIVO:

15. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº **8003045-72.2024.8.05.0080**, em que é recorrente o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** e recorrido **REINALDO ADORNO MENEZES**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Em Sentido Estrito, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador(a) de Justiça

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, irresignado com a respeitável decisão (id 98418733) proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica Familiar Contra a Mulher de Feira de Santana/BA, que, nos autos da ação penal tombada sob o nº **8003045-72.2024.8.05.0080**, declarou ***"EXTINTA A PUNIBILIDADE*** *do suposto autor do fato,* ***REINALDO ADORNO MENEZES****, em relação ao fato narrado nos autos deste procedimento, com base no art. 107, inciso IV e art. 109, inciso V, do Código Penal, pela ocorrência da*



16.

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA

***HABEAS CORPUS* Nº 8047152-53.2024.8.05.0000**

IMPETRANTES: HELIO ALMEIDA DE SANTANA e Outro

PACIENTE: JEFFERSON DOURADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL – PRIMEIRA TURMA

***HABEAS CORPUS* Nº 8047152-53.2024.8.05.0000**

IMPETRANTES: HELIO ALMEIDA DE SANTANA e Outro

PACIENTE: JEFFERSON DOURADO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA

RELATOR: DES. GEDER LUIZ ROCHA GOMES

EMENTA: DIREITOS HUMANOS, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DE PERSEGUIÇÃO OU *STALKING* (ART. 147-A DO CP) E CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA (ART. 19, *CAPUT*, DA LCP). VENTILADA A INSANIDADE MENTAL DO PACIENTE. JUÍZO PRIMEVO QUE SUSPENDEU O CURSO DA AÇÃO PENAL, DETERMINOU A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE, BEM COMO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA DO PACIENTE. CASO XIMENES LOPES. PRIMEIRA CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PELA CIDH – CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 10.216/2001 (LEI DA REFORMA PSIQUIÁTRICA), RESOLUÇÃO CNJ Nº 487/2023 (INSTITUI A POLÍTICA ANTIMANICOMIAL DO PODER JUDICIÁRIO) E DO PROVIMENTO CONJUNTO TJBA Nº CGJ/CCI-03/2024. FECHAMENTO DO HCT. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER NOVAS INTERNAÇÕES PROVISÓRIAS DESDE O DIA 30/1/2024. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INEFICIÊNCIA DOS MEIOS EXTRA-HOSPITALARES. INEXISTÊNCIA DE LAUDO MÉDICO PSIQUIÁTRICO CIRCUNSTANCIADO. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE CUJA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE SE ESTENDE HÁ 1 (UM) ANO E 4 (QUATRO) MESES. CONFIGURADO O EXCESSO PRAZAL NÃO ATRIBUÍVEL À DEFESA. PRECEDENTES DO STJ E DO TJBA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA DENEAÇÃO DA ORDEM. *HABEAS CORPUS* CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Infere-se dos autos que, no dia 29/3/2023, o Paciente fora preso em flagrante pela suposta prática de crime de perseguição ou *stalking* (art. 147-A, do Código Penal) e pela contravenção penal de porte de arma branca (art. 19, *caput*, da Lei das Contravenções Penais). Na ocasião da realização da audiência de custódia, em 31/3/2023, a citada prisão em flagrante foi convertida em preventiva (id 378788455, do processo de nº 8000188-26.2023.8.05.0068), sendo que após o oferecimento da Denúncia (que se deu em 5/4/2023) e apresentada a resposta à acusação, foi informado, em 30/8/2023, o recambiamento do Acusado para o Conjunto Penal de Barreiras (id 410160459, autos nº 8000204-77.2023.8.05.0068).

Posteriormente, em 19/9/2023, foi carreado aos fólios da ação principal ofício lavrado pelo Diretor do citado Conjunto Penal. informando ao Juízo a quo a impossibilidade de manter o Custodiado naquela unidade prisional, tendo em vista que, diagnosticado com esquizofrenia (CID-10 F-20.0) e retardo mental moderado (CID-10 F71), se fazia necessária a sua transferência para local adequado para tratamento psiquiátrico/ neurológico permanente (id. 66385045 – fls. 106/109).

1.1 Diante do cenário acima descrito, na data de 19/09/2023, o Juízo de Primeiro Grau proferiu a decisão que reporta ao id 66385045 – fls. 110/113, determinando a instauração de Incidente de Insanidade Mental, a fim de submeter o Paciente a exame psiquiátrico, bem como determinou a conversão da prisão preventiva em internação provisória, com ordem de encaminhamento do Paciente ao Hospital de Custódia e Tratamento (HCT) de Salvador/BA, para a realização do exame pretendido. O citado Incidente fora instaurado em 20/09/2023, restando tombado sob o nº 8000594-47.2023.8.05.0068, ainda não concluído.

II. Questão em discussão

2. O presente *writ* tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, que se encontra privado de sua liberdade, desde 29/03/2023, tendo sido recolhido inicialmente na cadeia pública de Santa Maria da Vitória/BA, pela suposta prática de crime de perseguição ou *stalking* (art. 147-A, do Código Penal) e pela contravenção penal de porte de arma branca (art. 19, *caput*, da Lei das Contravenções Penais), tendo sido instaurado incidente de insanidade mental que, contudo, não foi concluído até o momento, permanecendo o Paciente privado de sua liberdade, de forma que defendem os Impetrantes que resta consubstanciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

III. Razões de decidir

3. O Instituto do *Habeas Corpus*, consagrado em praticamente todas as nações do mundo, encontra previsão expressa, no direito brasileiro, no art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, bem como no Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Bahia (art. 256 e ss.), ganhou *status* na doutrina de ação autônoma de impugnação e tem como pilar garantir a liberdade ante a existência de eventual constrangimento ilegal, seja quando já há lesão à liberdade de locomoção, seja quando o paciente está ameaçado de sofrer restrição ilegal a esta liberdade.

4. Em consulta aos fólios que tramitam no Primeiro Grau de jurisdição, tem-se que no Incidente de Insanidade Mental (8000594-47.2023.8.05.0068), consta certidão informando que, em cumprimento à determinação judicial supracitada, encaminhou-se e-mail para o Diretor do HCT informando-o acerca do comando de que o Paciente seja submetido a perícia (id 411091725). Entretanto, em

tanto, que deverá cumprir a diligência no prazo de 30 (trinta) dias; b) oficiar a Rede de Atenção à Saúde (RAS) e a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do Município de Coribe, para que acompanhe e inclua o Paciente nos serviços disponíveis em meio aberto; c) após a juntada do competente Laudo aos autos do Incidente de Insanidade Mental, que proceda ao seu regular e célere trâmite, com posterior retomada da tramitação dos autos principais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº **8047152-53.2024.8.05.0000**, em que figuram como impetrantes **HELIO ALMEIDA DE SANTANA** e Outro e como paciente **JEFFERSON DOURADO**.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em **CONHECER E CONCEDER PARCIALMENTE A ORDEM MANDAMENTAL**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, data de inclusão no sistema.

Presidente

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

Procurador (a) de Justiça

RELATÓRIO

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre Habeas Corpus, impetrado por **HELIO ALMEIDA DE SANTANA e MARION FREDERICO BEZERRA** em favor de **JEFFERSON DOURADO**, contra ato do Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Coribe/BA, ora apontado como autoridade coatora, objetivando a revogação da prisão cautelar do Paciente por excesso de prazo.

Narram que "em 29/03/2023, o Paciente foi preso em flagrante delito na pequena cidade de JABORANDI/BA e, posteriormente, sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva", tendo sido, em seguida denunciado pelo crime de perseguição (no art. 147-A do Código Penal), atualmente conhecido como

Ao final, pleiteiam a concessão, liminarmente, da ordem de *Habeas Corpus* em favor do Paciente, ante o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido, expedindo-se o competente alvará de soltura; e, no mérito, que seja deferido o *writ*, concedendo-se ao Paciente, em definitivo, ordem mandamental, ratificando-se a liminar, para que possa responder ao processo solto.

Distribuído a esta Colenda Câmara Criminal, coube-me sua relatoria, tendo sido proferida a decisão monocrática de id 66699329, indeferindo a liminar vindicada.

A autoridade apontada como coatora apresentou informações ao id 66913490. Remetidos os autos à douta Procuradoria de Justiça, a ilustre Procuradora Cleusa Boyda de Andrade opinou pela denegação da ordem de habeas corpus, opinando, porém, que se recomente ao Juízo de origem que *"reavalie a necessidade da medida cautelar imposta ao paciente, nos termos da fundamentação."*

Assim, examinados os autos, lancei o presente relatório. À Secretaria da Segunda Câmara Criminal para inclusão do feito em pauta de julgamento, salientando, por oportuno, que o presente *mandamus* é passível de sustentação oral, nos termos do art. 187, inc. II[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

Des. Geder Luiz Rocha Gomes
Relator

1. Art. 187 – A parte, por seu Advogado, poderá sustentar suas razões oralmente pelo prazo: (…)
II – de 15 (quinze) minutos, nas apelações criminais interpostas em processos a que a lei comine pena de reclusão, nos habeas corpus e nas revisões criminais; cada co-réu, apelante e apelado, terá o prazo por inteiro, salvo se o Advogado for comum, caso em que o prazo será concedido em dobro; o assistente terá, também, o restante do prazo, eventualmente deixado pelo Órgão assistido;

VOTO

1. Do cabimento

In casu, verificada a presença dos requisitos de admissibilidade exigidos para o manejo da ação constitucional de habeas corpus, esta deverá ser conhecida.

2. Do mérito

O presente *writ* tem como questão nuclear o suposto constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, que se encontra privado de sua liberdade, desde 29/03/2023, tendo sido recolhido inicialmente na cadeia pública de Santa Maria da Vitória/BA, pela suposta prática de crime de perseguição ou *stalking* (art. 147-A, do Código Penal) e pela contravenção penal de porte de arma branca (art. 19, *caput*, da Lei das Contravenções Penais), tendo sido instaurado incidente de insanidade mental que, contudo, não foi concluído até o momento, permanecendo o Paciente privado de sua liberdade, de forma que defendem os Impetrantes que resta consubstanciado o constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Antes de adentar ao mérito da questão controversa posta ao juízo deste Sodalício, importante delinear um panorama do caso concreto.

Analisando os fólios, tem-se que o Ministério Público, no dia 12/4/2023, ofereceu denúncia (id 66385045 – fls. 72/74) em face do Paciente, nos autos da Ação Penal de nº 8000204-77.2023.8.05.0068, pela suposta prática do crime de perseguição e contravenção penal de porte de arma branca, nos seguintes termos:

> *"Consta do referido procedimento investigatório que, no decorrer do mês março de 2023, no Hospital Hermenegildo Dias da Silva e em outros locais do Município de Jaborandi, o DENUNCIADO perseguiu o enfermeiro Muriel Caires de Oliveira e o servidor Valdeir Brito Santana, reiteradamente, ameaçando matá-los, perturbando sua esfera de liberdade.*
>
> *Infere-se dos autos que, no dia 28.03.2023, o DENUNCIADO, portando uma mochila, compareceu ao Hospital Municipal e proferiu ameaças à vítima Valdeir, consistente em dizer-lhe que iria lhe "dar 2 tiros com uma .40", assim como o faria também contra o prefeito Marcos e Muriel.*
>
> *Logo depois, no dia 29.03.2023, policiais militares constataram, em abordagem pessoal, realizada em frente à Serralheria Alves, que o DENUNCIADO trazia consigo, em sua mochila, uma (01) faca de 19 cm e uma (01) arma de fogo artesanal inapta para realização de disparos, consoante laudo pericial de ID 379805421 – Pág. 60.*
>
> *Ante o exposto, tendo assim agido, cometeu o denunciado JEFFERSON DOURADO os crimes previstos no Art. 147-A do Código Penal, c/c art. 19, caput, do Decreto-Lei 3.688/41, motivo pelo qual o Ministério Público requer o recebimento da presente denúncia, com a citação do ora denunciado e regular processamento*